



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

24219-2



Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/222/2021

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **@PNO 21/00724236 – emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021 (Resolução N.TC-182/2021) que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, encaminhar emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021 (Resolução N.TC-182/2021) que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Lido no Expediente
119ª Sessão de 25/11/21
Comunicação do PLC 026/21
Secretário

23/11/2021

Oficio_SEI_TCE_SC_PRES_GAP__0024816.html



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/222/2021

Florianópolis, 23 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: @PNO 21/00724236 – emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021 (Resolução N.TC-182/2021) que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me a Vossa Excelência para, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c 83, IV, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, encaminhar emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021 (Resolução N.TC-182/2021) que altera o art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021).

Certo da acolhida por Vossa Excelência e por seus dignos pares ao pleito ora apresentado, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevado e distinto apreço.

Atenciosamente,

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**, Presidente, em 23/11/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0024816** e o código CRC **92BF2B3E**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro De Nadal

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa Legislativa (Alesc), emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021 para alteração de ponto específico da Lei Complementar n. 202/2000, que foi encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021, em 19 de novembro último.

Refere-se a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aplicar aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do TCE/SC o mesmo tratamento que o Tribunal de Justiça busca conceder aos seus magistrados por meio da também emenda aglutinativa proposta pelo ofício N. 3495/2021, encaminhado à Alesc em 17/11/2021.

A presente emenda consiste na inclusão do parágrafo 4º ao texto do Projeto de Lei Complementar 0026/2021, remetido recentemente, conforme redação a seguir:

“§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias”.

Desse modo, considerando que à luz do art. 73, *caput*, da Constituição Federal¹ e, de modo simétrico, do art. 61, *caput*, da Constituição Estadual², os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciários;

Considerando a equiparação conferida pelo art. 61, § 4º, da Constituição Estadual³, entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, de onde se extrai que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

¹ Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

² Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...]

³ Art. 61. [...]

§ 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual⁴, os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;

Considerando que o Presidente do TCE/SC, em caráter excepcional e havendo urgência, poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato a sua homologação, nos termos do art. 272 do Regimento Interno⁵;

Considerando o cronograma de apreciação dos projetos de lei apresentados pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e por esta própria Corte de Contas, propõe-se a emenda aglutinativa que segue, contando com o seu acatamento e aprovação.

⁴ Art. 61. [...]

§ 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.

⁵ Art. 272. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDENCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Presidente, Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 125 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. O Presidente do Tribunal de Contas, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

§ 1º Aos Conselheiros Supervisores da Ouvidoria e do Instituto de Contas serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 2º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que, por designação do Presidente do Tribunal de Contas, atuarem como auxiliares na Presidência, serão outorgadas vantagens de caráter eventual ou temporário correspondentes a até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio.

§ 3º Aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos será devida gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, conforme regulamentação pelo Tribunal Pleno, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis,

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado de Santa Catarina

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Mauro De Nadal

Tenho a satisfação de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais deputados estaduais catarinenses, para oportuna deliberação dessa augusta Casa Legislativa (Alesc), emenda aglutinativa ao Projeto de Lei Complementar 0026/2021 para alteração de ponto específico da Lei Complementar n. 202/2000, que foi encaminhado pelo Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/215/2021, em 19 de novembro último.

Refere-se a emenda aglutinativa, *ad referendum* do plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que ora se propõe, ao intuito de se aplicar aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do TCE/SC o mesmo tratamento que o Tribunal de Justiça busca conceder aos seus magistrados por meio da também emenda aglutinativa proposta pelo ofício N. 3495/2021, encaminhado à Alesc em 17/11/2021.

A presente emenda consiste na inclusão do parágrafo 4º ao texto do Projeto de Lei Complementar 0026/2021, remetido recentemente, conforme redação a seguir:

"§ 4º A critério da administração, as verbas previstas no caput e parágrafos deste artigo poderão ser substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias".

Desse modo, considerando que à luz do art. 73, *caput*, da Constituição Federal^[1] e, de modo simétrico, do art. 61, *caput*, da Constituição Estadual^[2], os Tribunais de Contas guardam equiparação com os tribunais judiciais;

Considerando a equiparação conferida pelo art. 61, § 4º, da Constituição Estadual^[3], entre os Conselheiros do Tribunal de Contas e os Desembargadores do Tribunal de Justiça, de onde se extrai que os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

Considerando que na forma do art. 61, § 5º, da Constituição Estadual^[4], os Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância;

Considerando que o Presidente do TCE/SC, em caráter excepcional e havendo urgência, poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato a sua homologação, nos termos do art. 272 do Regimento Interno^[5];

Considerando o cronograma de apreciação dos projetos de lei apresentados pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público Estadual e por esta própria Corte de Contas, propõe-se a emenda aglutinativa que segue, contando com o seu acatamento e aprovação.



Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
Presidente

- [1] Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
- [2] Art. 61. O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, a competência prevista no art. 83.
- [...]
- Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: [...]
- [3] Art. 61. [...]
- § 4º — Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.
- [4] Art. 61. [...]
- § 5º Os auditores, nomeados pelo Governador do Estado após aprovação em concurso público de provas e títulos, terão, quando em substituição a Conselheiro, as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da última entrância.
- [5] Art. 272. Em caráter excepcional e havendo urgência, o Presidente poderá decidir sobre matéria administrativa da competência do Tribunal Pleno, submetendo o ato à sua homologação em sessão administrativa a ser realizada em até oito dias.

Documento assinado eletronicamente por **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Presidente**, em 23/11/2021, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sc.gov.br/sei/validador> informando o código verificador **0024836** e o código CRC **8F0BD8BC**.

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606
<http://www.tcesc.tc.br> | presidencia@tcesc.tc.br